



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **\*PROJETO DE LEI N.º 3.365-A, DE 2021** **(Do Sr. Alexandre Frota)**

Cria o Programa Alimentar para moradores em situação de rua e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 253/23, 491/23 e 4593/23, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. ROGÉRIA SANTOS).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIACÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 253/23, 491/23 e 4593/23

III - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

**(\*) Atualizado em 29/11/2024 em virtude de incorreção no PAR CPASF.**



**PROJETO DE LEI Nº** **DE 2021**  
(Deputado Alexandre Frota)

Cria o Programa Alimentar para moradores em situação de rua e dá outras providências

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Esta Lei institui o Programa Alimentar para Moradores em Situação de Rua, que tem como objetivo a promoção de ações destinadas a garantir a segurança alimentar às pessoas em situação de rua e garantir o fornecimento de refeições.

Art. 2º - O Poder Executivo fica irá adotar, por meio do Ministério da Cidadania, as medidas necessárias para propiciar o acesso diário à alimentação segura e com sua base nutricional balanceada à população em situação de rua em todo o país.

Parágrafo único - A alimentação de que trata o programa instituído por esta Lei será fornecida aos moradores em situação de rua por instituições públicas ou privadas com experiência comprovada na área, a partir da realização de convênio ou parceria com o órgão do Ministério da Cidadania que será o gestor governamental.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar parceria com instituições de pesquisas e acadêmicas com atuação nas áreas das ciências da nutrição e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212908834800>





alimentação, tendo em como objetivo a elevação da qualidade nutricional da alimentação a ser fornecida às pessoas em situação de rua.

Art. 4º - O Poder Executivo baixará os atos necessários para a regulamentação desta Lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, do Ministério da Cidadania e suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

Os obstáculos no acesso à alimentação, higiene e direitos são apenas algumas dificuldades que a população em situação de rua enfrenta diariamente e a torna ainda mais vulnerável. Esse grupo, invisibilizado há tantos anos e tão heterogêneo, aumentou durante a pandemia.

De acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) a estimativa entre fevereiro e março do ano passado, momento de eclosão da pandemia, era de 221 mil pessoas em situação de rua. Tudo indica que o número aumentou, como reforça o Comitê Inter setorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua (Ciamp-Rua). “Não sabemos quantas pessoas estão em situação de rua, mas com a pandemia, é algo que nos salta os olhos. O número é expressivo, inclusive de crianças nos sinais pedindo dinheiro. Basta ir à rua e ver”.

A necessidade da aprovação desta proposta legislativa é urgente, a população do Brasil passa fome e a fome não espera, a realidade dos moradores de rua no país vem piorando ano após ano e com o advento da pandemia este quadro só piorou.





Apesar das ações emergenciais que as prefeituras vêm realizando, fica alerta para o aumento do contingente em situação de rua durante a pandemia por conta da desocupação crescente e mais intensa devido ao desaquecimento da economia no curto e médio prazo.

Nós precisamos olhar para nossos moradores de rua, caso contrário o Brasil, em curto espaço de tempo, será conhecido como um país de miseráveis.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em,        de setembro de 2021

**Alexandre Frota**  
**Deputado Federal**  
**PSDB/SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212908834800>



# PROJETO DE LEI N.º 253, DE 2023

(Do Sr. José Nelto)

Institui o “Jantar Solidário”, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-3365/2021.

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2023**  
**(Do Sr. JOSÉ NELTO)**

Institui o “Jantar Solidário”, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a instituir o “Jantar Solidário” para pessoas que se encontrem em vulnerabilidade social, promovendo a segurança alimentar em âmbito Federal.

Parágrafo único: Definir-se-á pessoa em situação de vulnerabilidade social aquela que esteja inserida em grupo de indivíduos que estão à margem da sociedade, pessoas ou famílias que estão em processo de exclusão social, principalmente por fatores socioeconômicos

Art. 2º A alimentação de que trata o “Jantar Solidário” instituída por esta Lei será fornecida aos moradores em situação de vulnerabilidade social por instituições públicas ou privadas com experiência comprovada na área, a partir da realização de convênio ou parceria com a Secretaria Estadual cuja temática seja pertinente.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar parceria com instituições de pesquisas e acadêmicas com atuação nas áreas das ciências da nutrição e alimentação, tendo como objetivo a elevação da qualidade nutricional da comida a ser fornecida às pessoas em situação de vulnerabilidade social.

Art. 4º A distribuição do jantar solidário, poderá ocorrer em escolas públicas que possuam estrutura adequada e designadas em cada uma das regiões consideradas vulneráveis, que comportem a execução, quando necessária, para



produção das marmitas nas condições sanitárias exigidas e de logística para garantir a distribuição e a qualidade das refeições.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regular esta Lei para seu fiel cumprimento.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo autorizar o Poder Executivo a instituir o “Jantar Solidário” para pessoas que se encontrem em vulnerabilidade social, promovendo a segurança alimentar em âmbito Federal.

A falta de acesso regular a uma alimentação adequada por grande parte da população brasileira tem sido um dos principais desafios enfrentados pela sociedade ao longo dos últimos anos. O país havia saído do Mapa da Fome da Organização das Nações Unidas (ONU) em 2014, por meio de estratégias de segurança alimentar e nutricional aplicadas desde meados da década de 1990. Mas voltou a figurar no cenário a partir de 2015, obtendo um especial agravamento ao longo da pandemia de Covid-19 que afetou o mundo todo por dois anos a partir de 2020.

Em 2022, o Segundo Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia de Covid-19 no Brasil apontou que 33,1 milhões de pessoas não têm garantido o que comer — o que representa 14 milhões de novos brasileiros em situação de fome. Conforme o estudo, mais da metade (58,7%) da



população brasileira convive com a insegurança alimentar em algum grau: leve, moderado ou grave.

Os dados do Segundo Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar, divulgados em junho, foram coletados entre novembro de 2021 e abril de 2022, por meio de entrevistas em 12.745 domicílios em áreas urbanas e rurais de 577 municípios distribuídos nos 26 estados e no Distrito Federal. Pesquisa anterior, de 2020, mostrava que a fome no Brasil tinha voltado para patamares equivalentes aos de 2004. A piora no cenário econômico, o acirramento das desigualdades sociais e o segundo ano da epidemia do coronavírus agravaram a situação.

Em virtude do que já exposto, a precária situação alimentar precisa ser reduzida com políticas públicas eficazes, integradas, com reforço orçamentário e anseio político de lidar com o setor privado e o meio social. Com o fito de restabelecer a dignidade ao povo brasileiro, e assegurar o mínimo civilizatório. Assim, o “Jantar Solidário” é uma maneira de executar um instrumento que fornecerá a alimentação para os que dela necessitarem, reduzindo, dessa forma, o impacto negativo que a fome causa na vida das pessoas.

Dada a relevância temática, submeto esta proposição aos ilustres pares, rogando o imprescindível apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em        de        de 2023.

Deputado **JOSÉ NELTO**  
(PP/GO)





# **PROJETO DE LEI N.º 491, DE 2023**

**(Dos Srs. Guilherme Boulos e Pastor Henrique Vieira)**

Fica instituído o Programa Cozinha Solidária, que dispõe sobre a distribuição de alimentação gratuita preferencialmente à população em situação de vulnerabilidade e risco social, incluindo a população em situação de rua, visando a promoção de políticas de segurança alimentar e nutricional, de assistência social, efetivação de direitos sociais, dignidade humana, resgate social e melhoria da qualidade de vida.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-3365/2021.

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**

**(Do Sr. Guilherme Boulos)**

Fica instituído o Programa Cozinha Solidária, que dispõe sobre a distribuição de alimentação gratuita preferencialmente à população em situação de vulnerabilidade e risco social, incluindo a população em situação de rua, visando a promoção de políticas de segurança alimentar e nutricional, de assistência social, efetivação de direitos sociais, dignidade humana, resgate social e melhoria da qualidade de vida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Programa Cozinha Solidária tem como finalidade fornecer alimentação gratuita preferencialmente à população em situação de vulnerabilidade e risco social, incluindo a população em situação de rua, visando a promoção de políticas de segurança alimentar e nutricional, de assistência social, efetivação de direitos sociais, dignidade humana, resgate social e melhoria da qualidade de vida.

Art. 2º São objetivos do Programa Cozinha Solidária:

I – A promoção e garantia do direito à alimentação previsto no artigo 6º da Constituição Federal;

II – A garantia de espaços sanitariamente adequados para a alimentação;

III – A regularidade no acesso à alimentação com qualidade e em quantidade suficiente;

IV – A redução da fome e da insegurança alimentar e nutricional;



V – A construção de práticas alimentares promotoras de saúde, ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis;

VI – O atendimento à população em situação de vulnerabilidade e risco social, contemplando a população em situação de rua;

VII – A disseminação de conceitos de educação alimentar e nutricional, aproveitamento integral dos alimentos e aplicação de normas sanitárias para manipulação de alimentos;

VIII – O fomento à produção de alimentos por parte da agricultura familiar e pequeno agricultor, que deve ter preferência no fornecimento de alimentos para as Cozinhas Solidárias;

IX – A organização e estruturação de sistemas locais de abastecimento alimentar, articulando com outros equipamentos públicos e programas de segurança alimentar e nutricional, compreendendo da produção ao consumo.

Art. 3º As Cozinhas Solidárias são uma tecnologia social de combate à insegurança alimentar e nutricional em suas comunidades.

§ 1º As Cozinhas Solidárias constituem elos entre a sociedade e o Estado, com o objetivo de distribuir alimentos preparados para consumo à população em situação de vulnerabilidade e risco social, contemplando a população em situação de rua, sendo referência para ações que combatam à fome e má nutrição das comunidades locais.

§ 2º As Cozinhas Solidárias poderão estabelecer parceria e intercâmbio com instituições, entidades da sociedade civil e movimentos locais dentro das áreas de cultura, educação, direito à cidade, cidadania e agricultura.

§ 3º O Programa Cozinha Solidária poderá apoiar e incentivar cozinhas comunitárias e coletivas já atuantes em comunidades, conforme regulamento.

§ 4º Poderão ser disponibilizados equipamentos para processamento e beneficiamento de alimentos, armazenagem e transporte para as Cozinhas Solidárias.



\* C D 2 3 4 3 9 1 0 1 9 1 0 0 \*



Art. 4º A distribuição de alimentos às pessoas em situação de vulnerabilidade e risco social, contemplando a população em situação de rua, deverá ocorrer em espaços sanitariamente adequados.

Parágrafo único. As inconformidades relativas ao processo de manipulação, transporte e distribuição de alimentos serão apuradas de acordo com a legislação federal, estadual e municipal próprias, que estabelecem critérios sanitários e de segurança alimentar.

Art. 5º As refeições distribuídas dentro das Cozinhas Solidárias devem levar em consideração o combate à insegurança alimentar e nutricional fornecendo uma base nutricional alta e respeitando a cultura alimentícia regional.

Art. 6º Caberá ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Cuidado e Família, por intermédio da Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, organizar e estruturar o Programa Cozinha Solidária, conforme critérios a serem estabelecidos em regulamento.

Art. 7º No âmbito do Programa Cozinha Solidária, a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Cuidado e Família, poderá firmar parceria com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os consórcios públicos constituídos como associação pública e com as Organizações da Sociedade Civil, conforme disposto na Lei 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 8º Para a execução do Programa Cozinhas Solidárias, os parceiros de que trata o artigo 7º desta Lei também poderão contratar entidades privadas sem fins lucrativos, conforme o disposto em regulamento específico,

§ 1º Os recursos financeiros repassados às entidades para custeio do programa, conforme disposto em regulamento do Executivo, serão destinados ao número de refeições ofertadas e poderão ser utilizados para a cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física dos estabelecimentos.



§ 2º Com o objetivo de uniformizar a execução do Programa Cozinhas Solidárias, ato do Ministro de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social, Cuidado e Família disporá acerca de modelos de atendimento, valores de referência, prestação de contas e instrumentos jurídicos a serem utilizados pelos parceiros de que trata o artigo 6º desta Lei.

Art. 9º O regulamento disporá sobre a implementação e a execução do Programa, especialmente quanto:

I - Aos requisitos e à forma para o credenciamento de entidades privadas sem fins lucrativos, no Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Cuidado e Família;

II - Ao procedimento de chamada pública de que trata o artigo 6º desta Lei;

III - À possibilidade de adiantamento de parcela do valor do contrato;

IV - Aos requisitos para o recebimento do objeto contratado;

V - Ao plano de fiscalização do programa, com o objetivo de estabelecer as diretrizes e metas para a fiscalização do programa, coibir possíveis irregularidades, bem como adotar providências tempestivas visando a saná-las;

VI - A sistemática e instrumentos de controle social; e

VII - A sistemática de divulgação de resultados, das metas alcançadas, e da programação das atividades a serem realizadas no futuro imediato.

Parágrafo único. O regulamento conterá, ainda, cláusula de previsão de realização de processo de seleção observando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, no caso de existência de mais de uma proposta apresentada no procedimento de chamada pública e impedimento locacional que inviabilize a execução concomitante pelas entidades privadas sem fins lucrativos de que trata o artigo 3º.

Art. 10º O Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional é o fórum de controle social do Programa em questão, em nível federal.



Art. 11º A Lei no 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 75º .....

XVII – na contratação de entidades privadas sem fins lucrativos, para a implementação do Programa Cozinhas Solidárias, que tem como finalidade fornecer alimentação gratuita preferencialmente à população em situação de vulnerabilidade e risco social, incluindo a população em situação de rua, visando a promoção de políticas de segurança alimentar e nutricional, de assistência social, efetivação de direitos sociais, dignidade humana, resgate social e melhoria da qualidade de vida.”  
(NR)

Art. 12º Acrescenta-se o inciso VII ao art. 30 da Lei Nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 30º .....

VII – promover o abastecimento alimentar, que compreende as compras governamentais de alimentos, incluída a alimentação do Programa Cozinha Solidária.” (NR)

Art. 13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A fome é um produto das relações econômicas, políticas e sociais que produzem a desigualdade e a miséria. A radicalização do ajuste fiscal implementado por Bolsonaro e Paulo Guedes agravou as condições de vida do povo brasileiro e com consequência direta o Brasil voltou para o mapa da fome. As políticas de segurança e soberania alimentar foram abandonadas, os estoques reguladores de alimentos foram desmantelados, se soma a esse cenário a política de

\* C D 2 3 4 3 9 1 0 1 9 1 0 0 \*



desvalorização cambial, que só serviu para um setor da sociedade – o agroexportador – e a alta inflação do preço dos alimentos que criou as condições perfeitas para a população brasileira ter de volta a fome enquanto realidade de mais de 33 milhões de pessoas.

O modelo de agronegócios aprofundado no ex-governo Bolsonaro que produziu para exportação aliado à opção por políticas de ajuste fiscal (Emenda Constitucional nº 95 – Teto de Gastos) e redução de direitos (reforma trabalhista e previdenciária) falhou em assegurar vida digna e alimentos à população. O resultado da combinação desses fatores teve reflexos na capacidade de acesso à alimentação suficiente e adequada pelas famílias brasileiras e constitui violação do preceito constitucional no Brasil relativo ao direito humano à alimentação adequada, fazendo com que a fome seja o prato principal de milhões de brasileiras e brasileiros.

Não podemos mais tolerar esse grau de retrocesso no Brasil, que pessoas não tenham o que comer em um país com tanta diversidade e o terceiro maior produtor de alimentos! A fome no Brasil é uma injustiça muito cruel, e sabemos que atinge de forma mais grave setores historicamente marginalizados da sociedade. Durante mais de uma década, o Brasil foi admirado por suas políticas voltadas à Segurança Alimentar e Nutricional. O conjunto de políticas e programas somados ao funcionamento do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea), espaço de concertação entre sociedade civil, órgãos governamentais e outros setores, foi fundamental para tirar o país do Mapa da Fome da Organização das Nações Unidas (ONU) em 2014.

Desde o primeiro dia de funcionamento, o atual governo trabalhou pelo fim de programas e políticas sociais reconhecidos internacionalmente e que tinham resultados concretos no combate à fome. O fim do Consea, no dia 1º de janeiro de 2019, não deixou dúvidas sobre isso. Com a pandemia da Covid-19, foram escancaradas as desigualdades brasileiras e a existência de um governo sem liderança e compromisso para estabelecer as políticas públicas e prioridades necessárias.



\* C D 2 3 4 3 9 1 0 1 9 1 0 0 \*



Segundo a Rede PENSSAN<sup>1</sup>, no fim de 2020, 19,1 milhões de brasileiras e brasileiros conviviam com a fome. **Em 2022, registrou-se 33,1 milhões de pessoas sem ter o que comer, sendo que 15,9 milhões de pessoas utilizaram alguma estratégia socialmente inaceitável que lhe trouxe vergonha, tristeza ou constrangimento, para conseguir um prato de comida.** Ao olhar para a fome, temos sempre que lembrar que cada número absoluto representa a vida de uma pessoa. E que mudanças em percentuais de insegurança alimentar – ainda que pareçam pequenas – significam milhões de pessoas convivendo cotidianamente com a fome.

Em 2022, pouco mais de 40% da população tinha garantia de acesso pleno aos alimentos. 28,0% já convivia com algum grau de instabilidade na alimentação – traduzida pela preocupação quanto à possível incapacidade de obter alimentos no futuro próximo e comprometimento da qualidade da alimentação – ou experiência de Insegurança Alimentar leve. 30,7% da população já vivia insuficiência de alimentos que atendessem às necessidades de seus moradores, ou seja, Insegurança Alimentar moderada ou grave, dos quais 15,5%, conviviam com experiências de fome.

As desigualdades de gênero e étnico-racial aqui também não passam despercebidas. Mais de 6 em cada 10 domicílios tendo a mulher com responsável vivem com algum nível de Insegurança Alimentar. 19,3% das famílias chefiadas por mulheres estão expostas à fome, enquanto esse percentual reduz para 11,9% quando são os homens nessa posição; essa diferença é maior do que a observada em 2020 quando as prevalências eram 11,2% e 7,0%, respectivamente.

Semelhante ao que foi observado na desigualdade de gênero, o racismo no Brasil está presente e se expressa também na falta de garantia do direito humano a uma alimentação suficiente e de qualidade para a população negra. 6 em cada 10 domicílios cujos responsáveis se identificavam como pretos ou pardos viviam em algum grau de Insegurança Alimentar, sendo 18,1% da população negra passando fome. Enquanto na população negra houve um aumento de mais de 60,0% na proporção daquelas que convivem com a fome, dentre brancos esse aumento foi de 34,6%, comparando os resultados dos dois Inquéritos da Rede PENSSAN.

1 Disponível em: <https://olheparaafome.com.br/>





São muitas as condições de desigualdade que penalizam vários segmentos da população brasileira. Merecem destaque as crianças que, em condição de carência alimentar, podem ter suas potencialidades e seu futuro comprometidos. A destruição de instituições públicas e a desativação de políticas voltadas à proteção social, em curso desde 2016, estão na raiz do problema aqui exposto, deixando grande parte da sociedade desprotegida diante dos efeitos da crise sanitária que agravou a crise econômica que a antecedeu. Insuficiência de renda, desemprego e subemprego, deficiências habitacionais, falta de acesso à educação e precárias condições de saúde estão diretamente interrelacionados com o agravamento da fome no Brasil.

De acordo com a ONU, o Brasil havia conseguido desvencilhar-se da crueza da fome devido ao aumento da renda da população por meio da geração de vinte milhões de empregos formais; à valorização do salário mínimo bem acima da inflação; aos programas de transferência de renda, como o Bolsa Família; ao investimento na merenda escolar; ao fortalecimento da agricultura familiar; e à participação social em instâncias de governança como o Consea, entre outras ações.<sup>2</sup>

**Dentro do leque de políticas públicas voltadas para o combate à fome e insegurança nutricional, apresentamos a criação do Programa Cozinha Solidária (PCS). As Cozinhas Solidárias (CS) serão equipamentos públicos voltados a atender de maneira imediata quem hoje passa fome no Brasil. Arelada às outras políticas públicas que estão sendo desenhadas pelo Poder Executivo, como a volta do Consea; fortalecimento da agricultura familiar e retomada do Bolsa Família; pretende-se acelerar o processo de enfrentamento à insegurança alimentar e nutricional mais grave hoje no Brasil.**

O Programa Cozinhas Solidárias vai entregar refeições de graça para quem passa fome garantindo o Direito Humano à Alimentação Adequada, previsto no artigo sexto da Constituição Federal. As Cozinhas Solidárias serão equipamentos públicos de segurança alimentar e nutricional que tem como objetivo contribuir com o acesso à alimentação adequada e nutricional às famílias que hoje passam fome.

---

2 Da fome à fome: diálogos com Josué de Castro, 2022



**O Programa Cozinha Solidária tem três eixos fundamentais:** 1) entrega de comida com alto valor nutricional de graça para quem não tem o que comer; 2) geração de emprego e renda no campo e na cidade, sendo empregos formais, principalmente, voltados para mulheres negras que são a maioria entre as trabalhadoras de cozinhas coletivas e comunitárias; e 3) integração do ciclo campo e cidade, onde os alimentos produzidos no campo pela agricultura familiar e pequeno agricultor e das feiras, quintais e hortas urbanas e periurbanas abastecem as Cozinhas Solidárias com alimentação saudável e de alto valor nutricional nas cidades.

O Programa Cozinha Solidária terá, pelo menos, duas fases: a de implementação e, posteriormente, a de expansão. Neste primeiro momento, as Cozinhas Solidárias devem se concentrar nas periferias das regiões metropolitanas atendendo quem mais precisa. Como colocado anteriormente, as Cozinhas Solidárias fazem parte de um conjunto de medidas de combate à insegurança alimentar e nutricional, sendo esta de cunho mais emergenciais, que trarão acesso à refeição adequada e saudável de forma imediata. A proposta é fornecer alimentação diária de forma gratuita, portanto qualquer empecilho que a pessoa encontre para fazer sua refeição no domicílio, como a falta de gás, de alimento ou de estrutura, ela poderá recorrer às Cozinhas Solidárias. A refeição servida seguirá as determinações do Guia Alimentar Para a População Brasileira, respeitando as características culturais e hábitos alimentares da região e feita a partir de alimentos *in natura* ou minimamente processadas.

As Cozinhas Solidárias farão o elo entre o Estado e a sociedade civil. Entendendo que no âmbito urbano é onde há maior concentração populacional, a primeira fase de implementação visa estruturar as Cozinhas Solidárias nas periferias das regiões metropolitanas do Brasil. Contaremos com o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome para administrar a gestão, execução e fiscalização das Cozinhas Solidárias. A partir desta também será desenhada as regiões que precisam de maior assistência do Poder Público.

O Programa Cozinha Solidária é um instrumento de geração de emprego formal e renda na cidade e no campo. As Cozinhas Solidárias vão empregar pessoas que hoje se encontram dentro dos cerca de 10 milhões de desempregados



no Brasil. A experiência mostra que para o ramo de cozinhas coletivas e comunitárias, os empregos não exigem alto grau de formação, podendo absorver o público mais vulnerável e de baixa escolaridade, que hoje, infelizmente, ainda são maioria de mulheres negras, inclusive o mesmo público que hoje apresenta maiores índices de fome. Desta forma, o Programa faz também com que famílias saiam da condição de vulnerabilidade e fome a partir da geração de emprego e renda formal.

Sob o olhar do campo, o Programa estará atrelado a Política de Aquisição dos Alimentos (PAA), com as mesmas condicionantes determinadas. Com isso, garantiremos que, pelo menos, 30% da compra de alimentos venha da agricultura familiar, priorizando assentamentos, quilombolas, indígenas e alimentos orgânicos e agroflorestais. Ao longo da implementação do Programa, com a expectativa de retomada de políticas públicas voltadas para a agricultura familiar, pretende-se que 70% da compra de alimentos venha do PAA.

Esta integração com a agricultura familiar contribuirá para o enfrentamento e superação da vulnerabilidade social no campo e ao mesmo tempo permitirá a estruturação de sistemas de abastecimento locais, de circuitos curtos, contribuindo assim para o fortalecimento da economia local, reduzindo custos com fretes e também reduzindo o impacto ambiental.

Neste sentido, dotar as cozinhas de capacidade para processamento de alimentos e armazenamento é fundamental para aproveitar melhor os produtos em época de safra, bem como eventuais excedentes. Assim, também é necessário que a cozinha, tenha a possibilidade de ter a sua disposição veículos para transporte dos produtos, facilitando a vinculação direta entre as famílias agricultoras e a cozinha, reduzindo custos relativos à intermediação comercial.

As Cozinhas Solidárias são equipamentos públicos nas periferias das regiões metropolitanas que além de entregarem refeição de graça para quem passa fome, são intersecção entre a cozinha, as pessoas e o território e promovem uma rede de aprendizagem que ressignifica a relação com a comida, por exemplo, desde o cuidado com a horta que alimenta e gera significados culturais, a partir das práticas de cultivo e preparação de alimentos e ainda, cria laços com seus usuários<sup>3</sup>. A

3 Disponível em: <https://diplomatie.org.br/intersecoes-do-comer-em-sociedade/>



cozinha é tratada como espaço de ressignificação de cultura, produção, território, comida e as práticas de comensalidades no contexto do enfrentamento da fome e [insegurança alimentar e nutricional](#). Além disso, são espaços de socialização onde se estabelece trocas e fortalecimento de relações de solidariedade e rede de apoio social, principalmente entre mulheres.



**COAUTOR****Dep. PASTOR HENRIQUE VIEIRA****LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

| LEGISLAÇÃO                               | ENDEREÇO ELETRÔNICO                                                                                                                                 |
|------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| LEI Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014    | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014-07-31;13019">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014-07-31;13019</a> |
| LEI Nº 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021    | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021-04-01;14133">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021-04-01;14133</a> |
| LEI Nº 14.284, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021 | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021-12-29;14284">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021-12-29;14284</a> |

## **PROJETO DE LEI N.º 4.593, DE 2023**

**(Do Sr. José Guimarães)**

Institui a Política Nacional de Restaurantes Populares (PNRP), em integração com o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, de que trata a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-491/2023.

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**

(Do Sr. JOSÉ GUIMARÃES)

Institui a Política Nacional de Restaurantes Populares (PNRP), em integração com o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, de que trata a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Restaurantes Populares (PNRP) com a finalidade de ampliar a oferta de refeições nutricionalmente adequadas, a preços acessíveis, à população de baixa renda, em situação de vulnerabilidade social ou de insegurança alimentar e nutricional, bem como promover a alimentação adequada e saudável e a valorização dos hábitos alimentares regionais.

Art. 2º A PRP será implementada de forma descentralizada e articulada entre a União e os demais entes federativos que a ela aderirem por meio de instrumento próprio.

Parágrafo único. O instrumento de adesão definirá as atribuições e as responsabilidades a serem compartilhadas.

Art. 3º Os restaurantes populares, equipamentos públicos de segurança alimentar e nutricional, integram a estrutura operacional do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), na forma dos incisos IV e V do art. 11 da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006.

§ 1º Os restaurantes populares devem disponibilizar o acesso a refeições prontas saudáveis, com prioridade à população de baixa renda, em situação de vulnerabilidade social e em situação de insegurança alimentar e nutricional.

§ 2º As refeições prontas de que trata o § 1º devem:



I – fornecer nutrição completa e balanceada, que possibilite o máximo aproveitamento pelo organismo e redução de riscos à saúde;

II – ser produzidas por meio de processos seguros e preferencialmente com matérias-primas locais ou regionais; e

III – ter preços acessíveis.

§ 3º O acesso aos restaurantes populares será priorizado para a população inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), e, sendo possível, será aberto também à população, com a adoção de prática de preços diferenciados de acordo com a condição e o perfil socioeconômico do usuário.

§ 4º Os restaurantes populares deverão estar localizados em regiões de grande movimentação diária de trabalhadores de baixa renda, bem como em regiões metropolitanas, áreas periféricas e onde há maior concentração de população em situação de risco ou vulnerabilidade alimentar e nutricional.

§ 5º Os restaurantes populares serão de responsabilidade dos Municípios, Estados ou Distrito Federal, sempre que possível em articulação com a sociedade civil, cabendo à União apoio técnico e financeiro, de acordo com as disponibilidades orçamentárias, sem prejuízo da operação por instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN.

§ 6º O Poder Executivo Federal disponibilizará recursos para apoiar:

I - a construção, reforma ou adaptação das instalações prediais de restaurantes e cozinhas populares;

II - a aquisição de equipamentos, materiais permanentes e de consumo; e

III - a capacitação das equipes de trabalho.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

No ano de 2022, o Brasil voltou ao mapa da fome, segundo relatório da Organização para a Agricultura e a Alimentação<sup>1</sup> (FAO, na sigla em inglês), que revelou o trágico aumento da insegurança alimentar no país, em níveis superiores à média observada no restante do mundo. Entre 2014 e 2021, a insegurança alimentar grave saltou de 1,9% para 7,3%, enquanto a insegurança grave e moderada subiu de 18,3% para 28,9% no período.

De acordo com os dados levantados pela Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (Rede PENSSAN)<sup>2</sup>, em 2020, 55,2% dos domicílios, ou 116,8 milhões de pessoas, se encontravam com algum grau de insegurança alimentar, sendo que 19 milhões de pessoas, 9% da população, enfrentavam situação de insegurança grave.

Desde 2015, a fome, infelizmente, voltou ao Brasil, tendo aumentado bastante durante os últimos 3 anos e agravando a queda na qualidade de vida da população brasileira, em especial naqueles estratos marcados pela pobreza e pela extrema desigualdade social que nos assola. Ninguém tem dúvidas de que a insegurança alimentar prevalece entre as famílias com menores rendimentos, mais afetadas pelo desemprego e pelo trabalho informal e precarizado, para não mencionar aspectos ligados à falta de acesso à educação e à saúde.

Uma das frentes de atuação do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, criado e disciplinado pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, para lidar com esse problema, encontra-se no Programa Restaurante Popular, que integra a rede de ações do antigo e pioneiro Programa Fome Zero, política de inclusão social estabelecida em 2003.

O SISAN, importa destacar, abrange “a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais

1 FAO; IFAD; UNICEF; WFP; WHO. **The State of Food Security and Nutrition in the World 2022. Repurposing food and agricultural policies to make healthy diets more affordable**. Rome: FAO, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.4060/cc0639en>. Acesso em 13 set. 2023.

2 Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (Rede PENSSAN). **Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil**. 2021. Disponível em: [http://olheparaafome.com.br/VIGISAN\\_Inseguranca\\_alimentar.pdf](http://olheparaafome.com.br/VIGISAN_Inseguranca_alimentar.pdf). Acesso em 13 set. 2023.





específicos e populações em situação de vulnerabilidade social”, bem como “a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do País”.

Nesse sentido, desde sua concepção, a finalidade dos restaurantes populares é ampliar a oferta de refeições prontas, saudáveis e a preços acessíveis, reduzindo, assim, o número de pessoas em situação de insegurança alimentar.

São espaços onde são fornecidas refeições prontas subsidiadas, nutricionalmente balanceadas, originadas de processos seguros, preponderantemente com produtos regionais. Tudo isso a preços acessíveis, sendo as refeições servidas em locais apropriados e confortáveis e destinadas prioritariamente aos estratos sociais mais vulneráveis da população, que se alimentam fora de casa.

Nesses estratos, destacam-se os cidadãos que exercem atividade remunerada em áreas distantes de seus locais de residência, de forma que o custo e o tempo necessário ao deslocamento os impedem de fazer as refeições em casa, tendo como solução o almoço por meio de marmitas, nem sempre disponíveis ou preparadas de forma saudável e balanceada.

Diante disso, propomos o presente Projeto de Lei para instituir, via norma primária, a Política Nacional de Restaurantes Populares (PNRP), com a finalidade de disponibilizar o acesso a refeições prontas saudáveis a pessoas em situação de insegurança alimentar.

Cientes de que o Projeto de Lei ora apresentado busca a universalização do acesso aos restaurantes populares, com priorização à população de baixa renda, em situação de vulnerabilidade social ou de insegurança alimentar e nutricional, contamos com o apoio dos nobres Pares desta Casa para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2023.



**Deputado JOSÉ GUIMARÃES (PT/CE)**

5

Apresentação: 20/09/2023 18:19:42.570 - MESA

PL n.4593/2023



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinaturas.camara.leg.br/CD234759183900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Guimarães





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

|                                                                 |                                                                                                                                                   |
|-----------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>LEI Nº 11.346, DE 15 DE<br/>SETEMBRO DE 2006<br/>Art. 11</b> | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-0915;11346">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-0915;11346</a> |
|-----------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.365, DE 2021

Apensados: PL nº 253/2023, PL nº 4.593/2023 e PL nº 491/2023

Cria o Programa Alimentar para moradores em situação de rua e dá outras providências

**Autor:** Deputado ALEXANDRE FROTA

**Relatora:** Deputada ROGÉRIA SANTOS

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.365, de 2021, de autoria do Deputado Alexandre Frota, pretende instituir o “Programa Alimentar para Moradores em Situação de Rua”, com o objetivo de promover ações destinadas a garantir a segurança alimentar às pessoas em situação de rua e assegurar o fornecimento de refeições.

De acordo com a proposição, as medidas necessárias para propiciar o acesso diário à alimentação segura e com sua base nutricional balanceada à população em situação de rua em todo o país deverão ser adotadas pelo Poder Executivo, por meio do Ministério da Cidadania, inclusive por meio de instituições públicas ou privadas com experiência comprovada na área, por meio de convênio ou parceria com o poder público.

Autoriza-se, ainda, que o Poder Executivo firme parceria com instituições de pesquisas e acadêmicas com atuação nas áreas das ciências da nutrição e alimentação, para elevar a qualidade nutricional da alimentação a ser fornecida às pessoas em situação de rua.

Na justificção da proposta, ressalta o autor as dificuldades de acesso a direitos básicos, como alimentação, por parte da população em



situação de rua, que se intensificou com a pandemia da Covid-19. Considerando que a população do Brasil passa fome, defende a urgência na aprovação da medida, em especial no contexto de desaquecimento da economia observado durante a pandemia.

Foram apensados três projetos ao principal.

O Projeto de Lei nº 253, de 2023, do Deputado José Nelto, tem como objetivo instituir o “Jantar Solidário”. A proposta consiste no fornecimento de alimentação aos moradores em situação de vulnerabilidade social, por meio de entidades públicas ou privadas, “a partir da realização de convênio ou parceria com a Secretaria Estadual cuja temática seja pertinente.”

O Projeto de Lei nº 491, de 2023, dos Deputados Guilherme Boulos e Pastor Henrique Vieira, tem como objetivo instituir o “Programa Cozinha Solidária, que dispõe sobre a distribuição de alimentação gratuita preferencialmente à população em situação de vulnerabilidade e risco social, incluindo a população em situação de rua, visando a promoção de políticas de segurança alimentar e nutricional, de assistência social, efetivação de direitos sociais, dignidade humana, resgate social e melhoria da qualidade de vida.”

O projeto estabelece os objetivos do programa (art. 2º), incluindo a promoção e garantia do direito à alimentação e a redução da fome e da insegurança alimentar e nutricional. Em seu art. 3º, dispõe-se que o programa tem como objetivo distribuir alimentos preparados para consumo à população em situação de vulnerabilidade e risco social, inclusive à população em situação de rua, bem como poderá apoiar e incentivar cozinhas comunitárias e coletivas já atuantes em comunidades.

A União poderá firmar parceria com Estados, Distrito Federal, Municípios e consórcios públicos, os quais poderão contratar entidades privadas sem fins lucrativos. Em seu art. 11, altera-se a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, para incluir nova hipótese de dispensa de licitação, qual seja, “na contratação de entidades privadas sem fins lucrativos, para a implementação do Programa Cozinhas Solidárias, que tem como finalidade fornecer alimentação gratuita preferencialmente à população em situação de vulnerabilidade e risco social,



incluindo a população em situação de rua, visando a promoção de políticas de segurança alimentar e nutricional, de assistência social, efetivação de direitos sociais, dignidade humana, resgate social e melhoria da qualidade de vida.”

Por fim, propõe-se alterar o art. 30 da Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, que instituiu o Programa Alimenta Brasil, para incluir entre suas finalidades “promover o abastecimento alimentar, que compreende as compras governamentais de alimentos, incluída a alimentação do Programa Cozinha Solidária.”

O Projeto de Lei nº 4.593, de 2023, do Deputado José Guimarães, tem como objetivo instituir “a Política Nacional de Restaurantes Populares (PNRP), em integração com o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, de que trata a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006.”

As propostas tramitam em regime ordinário e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Ao final do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas aos Projetos.

## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 3.365, de 2021, pretende instituir o “Programa Alimentar para Moradores em Situação de Rua”, com o objetivo de promover ações destinadas a garantir a segurança alimentar às pessoas em situação de rua e assegurar o fornecimento de refeições.

Ao projeto principal, foram apensados os Projetos de Lei nº 253, de 2023, nº 491, de 2023, e nº 4.593, de 2023, que, de diferentes formas, compartilham do objetivo de combater a fome e promover a segurança alimentar de pessoas em situação de vulnerabilidade.



As iniciativas são oportunas e meritórias, pois procuram promover o direito social à alimentação, inscrito no art. 6º da Constituição. A garantia desse direito é fundamental para que se concretize um dos objetivos da assistência social, consistente na “redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza” (art. 203, VI, da Constituição).

O Programa Bolsa Família – PBF e o Programa Auxílio Brasil, que substituiu o primeiro no período de dezembro de 2021 a junho de 2023, vêm promovendo a transferência de renda à população em situação de vulnerabilidade social, com vistas, entre outros, ao combate da fome (art. 3º, I, da Lei nº 14.601, de 2023). O PBF atende a cerca de 55 milhões de pessoas, incluindo 9,4 milhões de crianças na primeira infância, 12,4 milhões e crianças e adolescentes de 7 a 15 anos, 2,7 milhões de adolescentes e 377 mil gestantes, com um valor médio de benefício de R\$ 679,23.<sup>1</sup>

Ainda assim, a existência desses programas não impediu que o Brasil voltasse ao Mapa da Fome da Organização das Nações Unidas (ONU) em 2022, quando se constatou que mais de 33 milhões de brasileiros passavam fome<sup>2</sup>, demonstrando a necessidade de um conjunto mais amplo de políticas que promovam o acesso à alimentação. Nesse sentido, foi formulado pelo Governo Federal o “Plano Brasil Sem Fome”, consistente em 80 ações e programas, organizadas em torno de três eixos: acesso à renda, redução da pobreza e promoção da cidadania; alimentação adequada e saudável, da produção ao consumo; e mobilização para o combate à Fome. São metas do Plano: tirar o Brasil do Mapa da Fome até 2030; reduzir, ano a ano, as taxas totais de pobreza; e reduzir a insegurança alimentar e nutricional, especialmente a insegurança alimentar grave.<sup>3</sup>

As propostas em tela, por outro lado, de diferentes formas, harmonizam-se com essa iniciativa, e contribuem para a superação da fome. O Projeto de Lei nº 3.365, de 2021, tem como foco promover a alimentação da população em situação de rua, mediante a criação do “Programa Alimentar

<sup>1</sup> [https://mds.gov.br/webarquivos/MDS/2\\_Acoes\\_e\\_Programas/Bolsa\\_Familia/Informes/2024/Informe\\_Bolsa\\_Familia\\_N\\_39.pdf](https://mds.gov.br/webarquivos/MDS/2_Acoes_e_Programas/Bolsa_Familia/Informes/2024/Informe_Bolsa_Familia_N_39.pdf)

<sup>2</sup> <https://g1.globo.com/saude/noticia/2023/11/27/como-o-brasil-saiu-do-mapa-da-fome-em-2014-mas-voltou-a-ter-indices-elevados-de-miseria.ghtml>

<sup>3</sup> <https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/brasil-sem-fome>



para Moradores em Situação de Rua”. O Projeto de Lei nº 253, de 2023, procura instituir o “Jantar Solidário”, em favor das pessoas em situação de vulnerabilidade social. O Projeto de Lei nº 491, de 2023, tem como objetivo instituir o “Programa Cozinha Solidária”, com o objetivo de promover a distribuição de alimentação gratuita preferencialmente à população em situação de vulnerabilidade e risco social. Por fim, o Projeto de Lei nº 4.593, de 2023, tem como objetivo instituir “a Política Nacional de Restaurantes Populares (PNRP), de forma integrada com o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN.

Embora todas propostas sejam meritórias, entendemos que a criação da Política Nacional de Restaurantes Populares (PNRP) é a melhor forma de atender ao objetivo de promover a segurança alimentar e nutricional, pois se encontra articulada com a Lei nº 11.346, de 2006, que criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, que tem como objetivo a consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional da população (art. 7º). De acordo com o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95, de 1998, “o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.” Com exceção do Projeto de Lei nº 4.593, de 2023, as demais propostas acabariam por instituir programas segurança alimentar e nutricional paralelos ao já existente, o que poderia acabar por prejudicar a execução das políticas.

Já o Projeto de Lei nº 4.593, de 2023, formaliza em lei a “Política Nacional de Restaurantes Populares (PNRP)”, de forma integrada com o SISAN. Ressalte-se que o Programa Restaurante Popular já existe e se destina “a municípios com mais de 100 mil habitantes que apresentem elevado número de pessoas em situação de miséria ou pobreza.”<sup>4</sup> A proposta dispõe que esses restaurantes “deverão estar localizados em regiões de grande movimentação diária de trabalhadores de baixa renda, bem como em regiões metropolitanas, áreas periféricas e onde há maior concentração de população em situação de risco ou vulnerabilidade alimentar e nutricional”, o que coincide

<sup>4</sup> <https://www.gov.br/mds/pt-br/acesso-a-informacao/carta-de-servicos/desenvolvimento-social/inclusao-social-e-produtiva-rural/programa-restaurante-popular>





exatamente com o critério atualmente adotado pelo Programa Restaurante Popular.<sup>5</sup>

Embora a criação de novos programas não seja a medida mais adequada, entendemos que todas essas estão absorvidas na proposta de criação da “Política Nacional de Restaurantes Populares (PNRP)”, uma vez que comungam do objetivo de promover o acesso à alimentação à população em situação de vulnerabilidade social ou de insegurança alimentar e nutricional.

Por fim, o Projeto de Lei nº 4.593, de 2023, prioriza o acesso da população inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) aos restaurantes populares, sem menção específica à população em situação de rua, que é referida expressamente nos Projetos de Lei nº 3.365, de 2021, e nº 491, de 2023.

De acordo com dados do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, existem 258.203 pessoas em situação de rua inscritas no CadÚnico.<sup>6</sup> Esse número pode ser ainda superior, considerando dificuldades de inscrição nesse cadastro. Nesse sentido, o Ipea estimou que, em 2022, a população em situação de rua chegou a 281,4 mil pessoas no Brasil.<sup>7</sup>

Por esse motivo, sugerimos que a falta de inscrição de pessoa em situação de rua no CadÚnico não prejudicará a prioridade de acesso aos restaurantes populares, devendo ser facilitada a inscrição no programa, inclusive diretamente no restaurante popular, na forma do Regulamento.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do PL nº 3.365, de 2021, e de seus apensados, o PL nº 253, de 2023, o PL nº 491, de 2023, e o PL nº 4.593, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2024.

<sup>5</sup> <https://www.gov.br/mds/pt-br/acesso-a-informacao/carta-de-servicos/desenvolvimento-social/inclusao-social-e-produtiva-rural/programa-restaurante-popular>

<sup>6</sup> <https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/ri/relatorios/cidadania/>

<sup>7</sup> <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/13457-populacao-em-situacao-de-rua-supera-281-4-mil-pessoas-no-brasil>

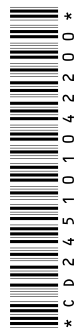


Deputada ROGÉRIA SANTOS  
Relatora

2024-3321

Apresentação: 23/04/2024 13:17:01.483 - CPASF  
PRL 1 CPASF => PL 3365/2021

PRL n.1



## **COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

### **SUBSTITUTIVO AOS PLS Nº 3.365, DE 2021; Nº 253, DE 2023, Nº 491, DE 2023, E Nº 4.593, DE 2023**

Institui a Política Nacional de Restaurantes Populares (PNRP), em integração com o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, de que trata a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Restaurantes Populares (PNRP) com a finalidade de ampliar a oferta de refeições nutricionalmente adequadas, a preços acessíveis, à população de baixa renda, em situação de vulnerabilidade social ou de insegurança alimentar e nutricional, bem como promover a alimentação adequada e saudável e a valorização dos hábitos alimentares regionais.

Art. 2º A PRP será implementada de forma descentralizada e articulada entre a União e os demais entes federativos que a ela aderirem por meio de instrumento próprio.

Parágrafo único. O instrumento de adesão definirá as atribuições e as responsabilidades a serem compartilhadas.

Art. 3º Os restaurantes populares, equipamentos públicos de segurança alimentar e nutricional, integram a estrutura operacional do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), na forma dos incisos IV e V do art. 11 da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006.

§ 1º Os restaurantes populares devem disponibilizar o acesso a refeições prontas saudáveis, com prioridade à população de baixa renda, em situação de vulnerabilidade social e em situação de insegurança alimentar e nutricional.



§ 2º As refeições prontas de que trata o § 1º devem:

I – fornecer nutrição completa e balanceada, que possibilite o máximo aproveitamento pelo organismo e redução de riscos à saúde;

II – ser produzidas por meio de processos seguros e preferencialmente com matérias-primas locais ou regionais; e

III – ter preços acessíveis.

§ 3º O acesso aos restaurantes populares será priorizado para a população inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e para a população em situação de rua, e, sendo possível, será aberto também à população geral, com a adoção de prática de preços diferenciados de acordo com a condição e o perfil socioeconômico do usuário.

§ 4º A falta de inscrição de pessoa em situação de rua no CadÚnico não prejudicará a prioridade de acesso de que trata o § 3º, devendo ser facilitada a inscrição no programa, na forma do § 1º do art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, ou diretamente no restaurante popular, na forma do Regulamento.

§ 5º Os restaurantes populares deverão estar localizados em regiões de grande movimentação diária de trabalhadores de baixa renda, bem como em regiões metropolitanas, áreas periféricas e onde há maior concentração de população em situação de risco ou vulnerabilidade alimentar e nutricional.

§ 6º Os restaurantes populares serão de responsabilidade dos Municípios, Estados ou Distrito Federal, sempre que possível em articulação com a sociedade civil, cabendo à União apoio técnico e financeiro, de acordo com as disponibilidades orçamentárias, sem prejuízo da operação por instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN.

§ 7º O Poder Executivo Federal disponibilizará recursos para apoiar:

I - a construção, reforma ou adaptação das instalações prediais de restaurantes e cozinhas populares;



II - a aquisição de equipamentos, materiais permanentes e de consumo; e

III - a capacitação das equipes de trabalho.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2024.

Deputada ROGÉRIA SANTOS  
Relatora

2024-3321





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,  
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA****PROJETO DE LEI Nº 3.365, DE 2021****III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 3.365/2021, o PL 253/2023, o PL 491/2023, e o PL 4593/2023, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rogéria Santos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pastor Eurico - Presidente, Filipe Martins - Vice-Presidente, Luciano Ducci, Missionária Michele Collins, Allan Garcês, Chris Tonietto, Dayany Bittencourt, Erika Kokay, Flávia Morais, Franciane Bayer e Julia Zanatta.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2024.

Deputado PASTOR EURICO  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241086305400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Eurico

Apresentação: 11/10/2024 14:15:34.607 - CPASF  
PAR 1 CPASF => PL 3365/2021

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,  
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO  
AOS PLS Nº 3.365, DE 2021; Nº 253, DE 2023, Nº 491, DE 2023, E  
Nº 4.593, DE 2023**

Institui a Política Nacional de Restaurantes Populares (PNRP), em integração com o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, de que trata a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Restaurantes Populares (PNRP) com a finalidade de ampliar a oferta de refeições nutricionalmente adequadas, a preços acessíveis, à população de baixa renda, em situação de vulnerabilidade social ou de insegurança alimentar e nutricional, bem como promover a alimentação adequada e saudável e a valorização dos hábitos alimentares regionais.

Art. 2º A PRP será implementada de forma descentralizada e articulada entre a União e os demais entes federativos que a ela aderirem por meio de instrumento próprio.

Parágrafo único. O instrumento de adesão definirá as atribuições e as responsabilidades a serem compartilhadas.

Art. 3º Os restaurantes populares, equipamentos públicos de segurança alimentar e nutricional, integram a estrutura operacional do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), na forma dos incisos IV e V do art. 11 da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006.



§ 1º Os restaurantes populares devem disponibilizar o acesso a refeições prontas saudáveis, com prioridade à população de baixa renda, em situação de vulnerabilidade social e em situação de insegurança alimentar e nutricional.

§ 2º As refeições prontas de que trata o § 1º devem:

I – fornecer nutrição completa e balanceada, que possibilite o máximo aproveitamento pelo organismo e redução de riscos à saúde;

II – ser produzidas por meio de processos seguros e preferencialmente com matérias-primas locais ou regionais; e

III – ter preços acessíveis.

§ 3º O acesso aos restaurantes populares será priorizado para a população inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e para a população em situação de rua, e, sendo possível, será aberto também à população geral, com a adoção de prática de preços diferenciados de acordo com a condição e o perfil socioeconômico do usuário.

§ 4º A falta de inscrição de pessoa em situação de rua no CadÚnico não prejudicará a prioridade de acesso de que trata o § 3º, devendo ser facilitada a inscrição no programa, na forma do § 1º do art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, ou diretamente no restaurante popular, na forma do Regulamento.

§ 5º Os restaurantes populares deverão estar localizados em regiões de grande movimentação diária de trabalhadores de baixa renda, bem como em regiões metropolitanas, áreas periféricas e onde há maior concentração de população em situação de risco ou vulnerabilidade alimentar e nutricional.

§ 6º Os restaurantes populares serão de responsabilidade dos Municípios, Estados ou Distrito Federal, sempre que possível em articulação com a sociedade civil, cabendo à União apoio técnico e financeiro, de acordo com as disponibilidades orçamentárias, sem prejuízo da operação por instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN.





§ 7º O Poder Executivo Federal disponibilizará recursos para apoiar:

I - a construção, reforma ou adaptação das instalações prediais de restaurantes e cozinhas populares;

II - a aquisição de equipamentos, materiais permanentes e de consumo; e

III - a capacitação das equipes de trabalho.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2024.

Deputado **PASTOR EURICO**  
Presidente

